

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

PROCESSO: TC-001103/026/14
ÓRGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV
MUNICÍPIO-SEDE: Bauru
RESPONSÁVEIS: Gilson Gimenes Campos - ex-Presidente
Sérgio Ricardo Corrêa Alberto - Substituto
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-13/DSF-I
ADVOGADO: Marcos Rios da Silva - OAB/SP nº 117.739

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas, exercício de 2014, do Regime Próprio de Previdência dos servidores de Bauru, criado pela Lei Municipal nº 4.830/02 e alterações.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Ausência de informação das substituições da Presidência ao Sistema Audeesp.

Item B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

O Regime não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, embora tal fato já tenha sido objeto de apontamento em relatório anterior (TC 895/026/13) e se tratar de documento que deveria ter sido exigido anteriormente à ocupação do prédio, por se tratar de imóvel locado.

Item D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Embora tenha apresentado rentabilidade positiva superior à inflação do período, a carteira de investimentos teve rentabilidade inferior à meta atuarial.

Em atendimento a notificação, veio a Entidade, por seus Responsáveis, acompanhada de advogado, oferecer justificativas.

A respeito da ausência de informação das substituições da Presidência ao Sistema AUDESP asseverou se tratar de um equívoco, ocorrido por acúmulo de serviços e da pequena quantidade de servidores, mas destacou que todos os atos administrativos relacionados as substituições foram observados e não houve quaisquer pagamentos decorrentes destas substituições de forma equivocada. Anunciou medidas corretivas.

No que tange ao fato do Regime não possuir Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, destacou aspectos positivos para a escolha do imóvel locado que abriga a entidade, não havendo outro imóvel nas imediações para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

atender as suas necessidades, e que tem buscado a obtenção do referido laudo, com a adoção de providências e de exigências junto ao locador, firmadas por ajuste, algumas já concretizadas.

Em relação ao fato dos investimentos ter apresentado rentabilidade positiva mas inferior a meta atuarial prevista, ao informar que o motivo decorreu da instabilidade do mercado financeiro, requereu a regularidade das contas.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 8/2/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual revela que as contas do Regime Próprio de Previdência em exame, relativas ao exercício de 2014, merecem aprovação, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa.

Acerca da segurança patrimonial, relevo a ausência do Auto de Vistoria até aquele momento, diante das medidas anunciadas para a sua obtenção.

Quanto à gestão de investimentos, verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010, tendo sido observados os critérios de rentabilidade, solvência e liquidez, auferindo rentabilidade positiva no exercício de 11,08%, inferior a meta atuarial em 1,74%, falha que pode ser relevada.

Verificou-se, ainda, que a entidade deu atendimento aos critérios e as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98, obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Assinalo que a entidade deu atendimento as finalidades estatutárias e realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, com o Instituto apurando um superávit orçamentário ao final do exercício, e resultados financeiro e econômico positivos, vindo a reduzir o Passivo a Descoberto advindo do ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Nesta conformidade, a exemplo das últimas contas julgadas por este Tribunal¹, e considerando o contido nos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, devendo a Fiscalização, nas próximas inspeções, aferir o efetivo cumprimento das medidas anunciadas.

Autorizo vistas e extração e cópias dos autos em Cartório, observada as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.
Ao Cartório para publicar.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 10 de outubro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

¹ TC- 449/026/11 - Exercício de 2011 - Rel. Auditora Silvia Monterio - Regular com ressalva e determinação - Sentença publicada no DOE em 15.08.2014, transitada em julgado em 02.09.2014;

TC-1134/026/10 - Exercício de 2010 - Rel. Auditor Samy Wurman - Regular com ressalva e determinação - Sentença publicada no DOE em 07.04.2015, transitada em julgado em 22.04.2015;

TC-2841/026/09 - Exercício de 2009 - Rel. Auditor Josué Romero - Regular com ressalva e recomendações - Sentença publicada no DOE em 04.02.2014, transitada em julgado em 19.02.2014;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001103/026/14
ÓRGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV
MUNICÍPIO-SEDE: Bauru
RESPONSÁVEIS: Gilson Gimenes Campos - ex-Presidente
Sérgio Ricardo Corrêa Alberto - Substituto
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-13/DSF-I
ADVOGADO: Marcos Rios da Silva - OAB/SP nº 117.739
SENTENÇA: FLS. 167/169

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, devendo a Fiscalização, nas próximas inspeções, aferir o efetivo cumprimento das medidas anunciadas. Autorizo vistas e extração e cópias dos autos em Cartório, observada as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 10 de outubro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR